FUNCIONÁRIO PÚBLICO – APOSENTADORIA – REVISÃO DE PROVENTOS – RESTITUIÇÃO

– Não está o funcionário aposentado obrigado a restituir o acréscimo de proventos percebido por efeito de decisão judicial.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Goiás *versus* Ademar de Mendonça
Recurso extraordinário n.º 72.514 – Relator: Sr. Ministro Bilac Pinto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte.

Brasília, 29 de maio de 1972. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Bilac Pinto,* Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Foi o recorrido aposentado, com vencimentos integrais, no cargo de Procurador do Estado, de 1.ª Categoria, por decreto do Governo do estado, publicado no Diário Oficial de 27.9.67.

Pleiteou em 27.12.68 que seus vencimentos fossem equiparados aos dos Procuradores da categoria em que se inativara, e da ativa, a partir de 1.º de janeiro seguinte, 1969. Sua pretensão não logrou despacho.

2. Ajuizou, então, em 5.10.70, perante o eg. Tribunal de Justiça, mandado de segurança, para obter a equiparação em questão.

Com o pedido ofereceu os documentos de fls. 9-35.

3. Solicitadas informações, vieram as de fls. 38-40.

E, com o parecer contrário da douta Procuradoria-Geral do Estado, suscitando preliminares, resultou deferido o *writ,* desprezadas as prefaciais.

Fê-lo o Plenário, em acórdão de 3 de fevereiro último, assim ementado, fls. 53:

"Os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo da aposentadoria. Havendo sido o funcionário aposentado com a garantia legal de "igual aumento de vencimentos concedido a funcionário em atividade". A posterior revogação desse benefício não pode atingi-lo, por já constituir um direito adquirido protegido por preceito constitucional."

4. Daí o extraordinário, manifestado às fls. 63-9, inadmitido pelo despacho de fls. 76-7, após impugnação.

Resultou, inobstante, processado, com o provimento do Ag n.º 52.798, segundo autos apensados.

Apresentaram, então, as partes as razões de fls. 81-92 e 94-98.

5. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, firmado pela Procuradora Cecília Leite Zarur, e aprovado pelo Procurador-Geral substituto, Oscar Corrêa Pina, pelo conhecimento e provimento, com a seguinte fundamentação, fls. 102-103:

"1. Trata-se de mandado de segurança visando a percepção, pelo impetrante, de proventos correspondentes ao vencimento-padrão do cargo de Procurador do Estado

de Goiás, de 1.ª Categoria, fixado pela Lei n.º 7.236, de 21.11.68.

2. Do v. acórdão de fls. 53 recorreu o Estado de Goiás, fls. 63, pela letra *a* do permissivo constitucional, dando como vulnerados os parágrafos únicos dos arts. 98 e 101, da Magna Carta.

3. Decidiu o v. acórdão recorrido que, face à garantia legal de "igual aumento de vencimentos concedido a funcionário em atividade" a posterior revogação não poderia atingi-lo, por constituir direito adquirido.

4. Outro tem sido, entretanto, o entendimento dessa Excelsa Corte, como se pode ver da ressalva contida na *Súmula* 359."

Diz, outrossim, em sua ementa o v. acórdão no RE n.º 70.232, sendo Relator o Exmo. Sr. Ministro Djaci Falcão:

... "A equiparação de vencimentos concedida por uma lei pode ser revogada por outra, sem que haja ofensa ao princípio do direito adquirido"... (*R.T.J.* 56/205).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Não conheço do recurso.

2. Cingiu-se ele ao art. 119, III, *a*, da Constituição. Indica seus arts. 98, parágrafo único, e 101, § 1.º, como contrariados pelo acórdão atacado, os quais obstaram a equiparação e o sistema quanto aos aumentos dos inativos, respectivamente.

3. Desprocede, a meu ver, a argüida falta.

Em princípio, cabe retificar o último preceito. Antes do art. 101, deve ser o 102, face à transcrição operada às fls. 65.

São repetições da Carta atual dos arts. 96 e 101, § 2.º, da anterior, vivos ao tempo da inativação e da invocada melhoria de proventos.

Mas, de qualquer forma, não sofreram afronta por parte do aresto, em sua conclusão.

Realmente.

Para admitir o nivelamento dos proventos do recorrido aos vencimentos dos ativos de igual cargo e padrão, acentuou o decisório, fls. 60-1:

"O impetrante não reclama vinculação ou equiparação a outro cargo para efeito de remuneração, e sim o pagamento do vencimento-padrão do cargo em que foi aposentado, em decorrência da garantia de igualdade de vencimentos dos funcionários inativos com os em atividade, assegurada pelo art. 261 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, vigente ao tempo de sua aposentadoria.

Como os proventos da inatividade se regulam pela lei vigente ao tempo da aposentadoria e havendo o impetrante aposentado-se com a garantia de "igual aumento de vencimentos concedido a funcionários em atividade", conforme o art. 261, do Estatuto dos Funcionários Públicos, a revogação posterior dessa garantia (Lei n.º 7.675 de 67) não deve atingir o impetrante, porque vigorava ao tempo de sua aposentadoria".

Admitiu, assim, invocando o artigo 177, § 1.º, da Carta de 1967 e a *Súmula* 359, o *direito adquirido* aos aumentos futuros, atribuídos aos Procuradores do Estado em atividade.

Conquanto não seja correta a exegese emprestada àqueles enunciados, os quais têm merecido interpretação diversa por parte desta Corte — MS n.º 15.627, do Plenário, de 25.11.66, (*R.T.J.*, 41/10 e seg.); RE n.º 67.004, julgado em 6.10.69, o certo é que não ocorreu a desatenção suscitada no recurso.

É que não se cuida de vinculação ou equiparação a cargo outro, mas àquele mesmo no qual se inativara o recorrido.

E mais, se equiparação houvesse, essa seria à Magistratura, que a própria Constituição admitiu através de seu art. 139,

parágrafo único, e reconheceu esta Corte — Representação n.º 753, São Paulo (*R.T.J.*, 46/441 e seg.).

O certo, entretanto, é que, por integrar ao tempo da inativação o quadro do Ministério Público, o nivelamento emergiu da Lei n.º 7.236, de 21.11.68, invocada pelo recorrido, fls. 2, e, segundo julgado argüido à fls. 6, e, parcialmente, aí transcrita, não faz ela qualquer distinção entre ativos e inativos.

Atribuindo, pois, a equiparação em apreço, face à legislação do estado ateve-se ao direito local, contendo-se na própria Carta Maior.

Em igual sentido se orientou a eg. Primeira Turma, ao apreciar o RE n.º 70.817, mantendo a decisão antes referida, do mesmo Plenário do Tribunal de Justiça de Goiás, em sessão de 19 do corrente.

Sua ementa dispõe:

"Membros do Ministério Público do Estado de Goiás, em inatividade.

1) Por força do que dispõe o parágrafo único, do art. 139, da Constituição Federal de 1967, os vencimentos dos Membros do Ministério Público ficaram equiparados aos da Magistratura.

Os efeitos da norma reguladora dessa equiparação, atendendo ao princípio constitucional que norteia a igualdade de direitos, deve estender-se, também, aos Membros do Ministério Público aposentados.

2) Acórdão que assenta em mais de um fundamento suficiente, não abrangendo, o apelo, todos eles (*Súmula* 283).

3) Recurso extraordinário não conhecido."

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 72.514 — GO — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Estado de Goiás (Adv., Wilder Tavares de Góes). Recdo., Ademar de Mendonça (Advogado em causa própria).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Bilac Pinto, depois do voto do Relator que não conhecia do recurso. Falou, pelo recorrido, o Dr. Ademar de Mendonça (causa própria).

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores e Bilac Pinto, e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Neder.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: O impetrante aposentou-se como Procurador do Estado de primeira categoria em 22.9.67, com os proventos anuais de Cr$ 11.664,00.

No ano imediato, pelo art. 23 da Lei n.º 7.200, de 13.11.68, seus proventos foram aumentados de vinte por cento.

Nesse mesmo ano e mês, pela Lei n.º 7.236, de 21.11.68, os vencimentos do cargo de Procurador do Estado de primeira categoria foram elevados para Cr$ 1.900,00 mensais.

A segurança foi pedida para que seus proventos sejam equiparados aos dos Procuradores do Estado de primeira categoria, em atividade.

Funda seu pedido no art. 261 da Lei n.º 4.100, de 6.7.62, segundo a qual "aos inativos será extensivo, nos termos do art. 119 da Constituição Estadual (de 1947), igual aumento de vencimentos concedidos a funcionários em atividades, observada sempre a correspondência de padrão de vencimento dos respectivos cargos".

Essa norma, entretanto, fora expressamente revogada pelo art. 67 da Lei n.º 6.725, de 20.10.67.

Não obstante tal revogação, o Tribunal *a quo* entendeu que:

"Os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo da aposentadoria. Havendo sido o funcionário aposentado com a garantia legal "de igual aumento de

vencimentos concedido a funcionário em atividade", a posterior revogação desse benefício não pode atingi-lo, por já constituir um direito adquirido protegido por preceito constitucional."

As normas da Constituição Federal, relativas a funcionários públicos, são aplicáveis aos funcionários estaduais (art. 108, da Constituição Federal).

O § 1.º do art. 102 da Constituição Federal estabelece que "os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade".

Em obediência a esse preceito, o Estado de Goiás revogou a norma que assegurava aos inativos aumento de proventos igual ao aumento de vencimentos dos funcionários em atividade.

Aplicando a mesma regra constitucional, a Lei n.º 7.200, de 13.11.68, concedeu aumento de vinte por cento aos servidores inativos do estado.

Essa lei não atingiu direito adquirido de qualquer servidor aposentado, limitando-se a dar aplicação ao comando da Lei Maior.

A recusa de sua aplicação importa em contrariar o texto constitucional.

Alega, também, o recorrente — e com razão — que a decisão do Tribunal *a quo* dissentiu das decisões proferidas pelo STF nos seguintes recursos extraordinários: RE n.º 71.119-ES, de 18.2.71, e RE n.º 66.833-PE (*R.T.J.* 51/449).

A ementa deste último acórdão está assim redigida:

"Servidores públicos aposentados.

Vinculação de proventos.

Aos impetrantes não se negam os proventos a que tinham direito pela legislação vigente na data da Constituição, nem o direito de os terem reajustados por lei em obediência à norma constitucional de que os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade. O que se não permite é que seus proventos ainda se vinculem às majorações de vencimentos dos magistrados, concedidas após a vigência da Constituição de 1967, em face do que esta proíbe nos arts. 96 e 13, n.º V.

Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar a segurança.

Ressalva no sentido de que os impetrantes não terão de restituir o que receberam por efeito da segurança cassada" (RE n.º 66.833-PB), (fls. 90-91).

Com esses fundamentos, conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 72.514 — GO — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Estado de Goiás (Adv., Wilder Tavares de Góes). Recdo., Ademar de Mendonça (Advogado em causa própria).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Eloy da Rocha depois do voto do Relator que não conhecia do recurso e do Ministro Bilac Pinto que conhecia e dava provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha, por estar licenciado o Senhor Ministro Adalício Nogueira, Presidente da Turma. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto e Antonio Neder, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: O recorrido aposentou-se, como Procurador do Estado, de primeira categoria, do Estado de Goiás, em 22.9.67, com os proventos anuais de Cr$ 11.664,00.

A esse tempo, dispunha o art. 101, § 2.º, da Constituição de 1967, reproduzindo o

art. 193 da Constituição de 1946, que "os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade", dispositivo que se encontra, hoje, no art. 102, § 1.º, da Emenda n.º 1. A revisão obrigatória não significava e não significa equiparação de aumento.

O art. 261 da Lei n.º 4.100, de 6.7.62, estabelecera:

"Aos inativos será extensivo, nos termos do art. 119 da Constituição Estadual, igual aumento de vencimento concedido a funcionários em atividade, observada sempre a correspondência de padrão de vencimento dos respectivos cargos."

Esse art. 261 foi expressamente revogado pelo art. 67 da Lei n.º 6.725, de 20.10.67, editada no mês seguinte ao da aposentadoria do recorrido. Sustenta o recorrente que a norma já fora anteriormente revogada por incidência da regra do art. 96 da Constituição de 1967.

No ano de 1968, concedido, pelo art. 23 da Lei n.º 7.200, de 13 de novembro, aos servidores públicos estaduais aposentados, reformados ou da reserva remunerada, aumento de 20%, os proventos do recorrido foram elevados nessa percentagem. Decorrido uma semana, a Lei n.º 7.236, de 21 do mesmo mês, que dispôs sobre subsídios e vencimentos de determinadas categorias de servidores, aumentou para Cr$ 1.900,00 mensais os vencimentos do cargo de Procurador do Estado, de primeira categoria.

O recorrido pleiteou, a partir de 1.1.69, equiparação de seus proventos aos vencimentos de Procuradores em atividade, da categoria em que se inativou, apoiando-se no art. 261, da Lei n.º 4.100, de 6.7.62, no art. 177, § 1.º, da Constituição de 1967, na *Súmula* 359 e no art. 150, § 3.º, daquela Constituição, a que corresponde o art. 153, § 3.º, da Emenda n.º 1.

O acórdão, tendo em conta a *Súmula* 359, reconheceu, ao recorrido, direito adquirido "a igual aumento de vencimentos concedido aos funcionários em atividade" (fls. 60-61), em face da norma do art. 261, da Lei n.º 4.100, de 6.7.62.

Recorreu, extraordinariamente, o Estado de Goiás, pela petição de fls. 63 a 67. Declarou fazê-lo, com fundamento na letra *a*. Alegou que o acórdão contrariou os arts. 98, parágrafo único, e 101, § 1.º, da Constituição Federal (deve ser art. 102). Acrescentou que não há direito adquirido à revisão dos proventos, na conformidade da lei vigente no momento da inatividade (fls. 66). Aliás, a própria *Súmula* 359 é muito clara nesse sentido: "Ressalvada a revisão prevista em lei." E o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há esse direito adquirido, firmando o entendimento de que "a revisão, que é atual, sujeita-se à lei nova", no MS n.º 15.627, de 23.11.66, *R.F.* 221/66-67 (fls. 67).

Havendo subido o recurso, em virtude de provimento de agravo, o estado, nas razões (fls. 87), insistiu em que o acórdão dissentiu da *Súmula* 359, primeira parte, e dos julgados no MS n.º 15.267 (*R.T.J.*, 41/10-27), RMS n.º 17.285, de 14.5.68 (*R.T.* 397/369-370), RE n.º 66.883, de 4.9.69 (*R.T.J.* 51/449-454), RE n.º 67.005, de 6.10.69 (*R.T.J.*, 53/114-117), RE n.º 70.232, de 25.8.70 (*R.T.J.*, 56/205-209) e RE n.º 71.119, de 18.2.71.

Peço vênia ao eminente Ministro Thompson Flores para acompanhar o voto do eminente Ministro Bilac Pinto.

A petição de recurso, não obstante haja mencionado o fundamento do art. 119, III, letra *a*, da Constituição Federal, apoiou-se, na realidade, também, em dissídio jurisprudencial ao invocar, explicitamente, a *Súmula* 359, primeira parte, e o julgado no MS n.º 15.627, de 23.11.66.

Conheço, assim, do recurso, pela letra *d*, e lhe dou provimento, em parte, para cassar o mandado de segurança, com a ressalva, em atenção à jurisprudência desta Corte, de que o recorrido não será obrigado

a restituir o que houver recebido por efeito da decisão ora cassada.

A aplicação, ao caso, da revogação, pelo art. 67, da Lei n.º 6.725, de 20.10.67, do art. 261 da Lei n.º 4.100, de 6.7.62, não ofendeu direito adquirido do recorrido. Tenho como certo o princípio, dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afirmei no MS n.º 15.627: "Não há direito adquirido à revisão dos proventos, na conformidade da lei vigente no momento da inatividade. A revisão, que é atual, sujeita-se à lei nova" (*R.T.J.*, 41/23).

REITERAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Senhor Presidente, sou fiel aos ensinamentos que o voto de V. Exa. proporciona. Entendo que, realmente, tudo que se disse a respeito da tese está correto. Todavia, não a apliquei ao caso, e já o disse porque. Repito-o, face à condição do recorrido, integrado no Ministério Público, e, por força da legislação local, equiparado, à época, validamente, a da Magistratura como se tem aqui admitido.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Mas aquela lei não se referiu aos magistrados, mas, somente, ao Ministério Público.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Concluí que se integrava, como membro do Ministério Público, naquela atribuída aos magistrados.

Na Representação n.º 753, de São Paulo, cujo acórdão está publicado na *RTJ*, 46/441, o Supremo resguardou a situação de Representante de Ministério Público e da Magistratura. Identicamente procedeu a eg. Primeira Turma, ao julgar o RE n.º 70.817.

Pedindo vênia a V. Exa., permito-me dissentir.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 72.514 — GO — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Estado de Goiás (Adv., Wilder Tavares de Góes). Recdo., Ademar de Mendonça (Advogado em causa própria).

Decisão: Conhecido e provido, em parte, contra o voto do Ministro Relator.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.